

Adenda I

CAPÍTULO IX

Acesso às instalações escolares e intervenção de entidades externas

Artigo 295a.º

Objeto e âmbito

- 1- O presente capítulo estabelece as regras relativas ao acesso, permanência e desenvolvimento de atividades nas instalações e espaços escolares por pessoas ou entidades externas à comunidade educativa.
- 2- As disposições constantes do presente capítulo visam garantir a segurança da comunidade escolar, a proteção dos direitos das crianças e jovens e a conformidade das atividades desenvolvidas com os princípios e objetivos do sistema educativo.
- 3- O disposto no presente capítulo aplica-se a todos os estabelecimentos de educação e ensino integrados no agrupamento.

Artigo 295b.º

Enquadramento legal

- 1- As normas constantes do presente capítulo são aplicadas em conformidade com a legislação em vigor, designadamente:
 - a) A Lei de Bases do Sistema Educativo;
 - b) O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, na sua redação atual;
 - c) O Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012;
 - d) O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e a Lei n.º 58/2019;
 - e) As orientações emitidas pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.
- 2- A aplicação destas normas deve respeitar os princípios da legalidade, da proteção das crianças e jovens e da prossecução do interesse público educativo.

Artigo 295c.º

Pessoas externas à comunidade educativa

- 1- Consideram-se pessoas externas todas aquelas que não integrem a comunidade educativa do agrupamento.
- 2- Incluem-se, designadamente, nesta categoria:

De Conselho Pedagógico para Conselho Geral

- a) visitantes;
- b) representantes de entidades públicas ou privadas;
- c) prestadores de serviços;
- d) técnicos especializados ou formadores;
- e) investigadores ou estudantes em trabalho académico;
- f) outros intervenientes ocasionais.

Artigo 295d.º

Princípios gerais de acesso

- 1- O acesso de pessoas ou entidades externas às instalações escolares depende de autorização prévia da Direção.
- 2- A autorização deve respeitar os seguintes princípios:
 - a) compatibilidade com os objetivos educativos da escola;
 - b) respeito pelos direitos fundamentais;
 - c) salvaguarda da segurança e do bem-estar da comunidade escolar;
 - d) não perturbação do normal funcionamento das atividades escolares.
- 3- Não são permitidas atividades que contrariem os valores constitucionais, a ordem pública ou os princípios do sistema educativo.

Artigo 295e.º

Competência para autorização

- 1- Compete à Diretora autorizar o acesso de pessoas ou entidades externas às instalações escolares.
- 2- A Diretora pode estabelecer condições específicas para a realização das atividades autorizadas.
- 3- A autorização pode ser recusada ou revogada sempre que se verifique incompatibilidade com os princípios previstos no presente capítulo.

Artigo 295f.º

Pedido de autorização

- 1- Os pedidos de acesso ou de realização de atividades nas instalações escolares devem ser apresentados previamente à Direção.
- 2- O pedido deve indicar, designadamente:
 - a) identificação da entidade ou pessoa responsável;
 - b) natureza e objetivos da atividade;
 - c) destinatários da iniciativa;
 - d) data, horário e local pretendidos;
 - e) eventuais necessidades logísticas.

- 4- A Direção aprecia os pedidos caso a caso, podendo solicitar elementos adicionais.

Artigo 295g.º

Intervenção de entidades externas junto dos alunos

- 1- A realização de atividades dirigidas aos alunos por entidades externas depende de autorização da Direção.
- 2- Estas iniciativas devem enquadrar-se nos objetivos pedagógicos do agrupamento e respeitar os princípios da pluralidade, rigor e objetividade da informação.
- 3- Sempre que a atividade envolva alunos, deve ser assegurado o acompanhamento por docente ou outro elemento designado pela escola.

Artigo 295h.º

Recolha de dados e realização de estudos

- 1- A realização de inquéritos, entrevistas, questionários ou outras formas de recolha de informação junto de alunos ou trabalhadores do agrupamento depende de autorização da Direção.
- 2- A autorização está condicionada ao cumprimento da legislação relativa à proteção de dados pessoais.
- 3- Quando envolva alunos menores, pode ser exigido consentimento prévio dos respetivos encarregados de educação.

Artigo 295i.º

Neutralidade e proibição de promoção comercial

- 1- A escola constitui um espaço educativo orientado pelos princípios da neutralidade e da independência pedagógica.
- 2- Não é permitida a realização de iniciativas que tenham como finalidade principal a promoção comercial de produtos, serviços ou marcas.
- 3- Podem ser autorizadas iniciativas de entidades externas com interesse educativo, desde que não assumam caráter publicitário.

Artigo 295j.º

Publicidade e distribuição de materiais

- 1- A distribuição de materiais informativos ou promocionais nas instalações escolares depende de autorização da Direção.
- 2- A afixação de cartazes ou outros materiais de divulgação deve respeitar as normas definidas pela escola.

De Conselho Pedagógico para Conselho Geral

Artigo 295k.º

Proteção de dados pessoais e direito à imagem

- 1- As atividades autorizadas devem respeitar a legislação relativa à proteção de dados pessoais.
- 2- A captação e utilização de imagens, áudio ou vídeo de alunos ou outros membros da comunidade educativa depende do cumprimento das normas legais aplicáveis.

Artigo 295l.º

Captação e divulgação de conteúdos digitais

- 1- A realização de filmagens, fotografias ou gravações por pessoas ou entidades externas depende de autorização da Direção.
- 2- A utilização ou divulgação dessas imagens deve respeitar a legislação aplicável e as orientações definidas pela escola.

Artigo 295m.º

Controlo de acessos

- 1- O acesso às instalações escolares deve processar-se de forma controlada, garantindo a segurança da comunidade educativa.
- 2- As pessoas externas devem identificar-se e indicar o motivo da sua presença nas instalações escolares.
- 3- A Direção pode definir procedimentos específicos de controlo de acessos.

Artigo 295n.º

Deveres das pessoas externas

As pessoas externas que acedam às instalações escolares devem:

- a) cumprir as normas constantes do Regulamento Interno;
- b) respeitar as orientações transmitidas pelo pessoal docente e não docente;
- c) utilizar as instalações exclusivamente para os fins autorizados.

Artigo 295o.º

Incumprimento

- 1- O incumprimento das normas previstas no presente capítulo pode determinar:
 - a) a revogação da autorização concedida;
 - b) a interrupção da atividade;
 - c) a adoção das medidas consideradas adequadas pela Direção.
- 2- Sempre que se verifiquem factos suscetíveis de constituir infração legal, a Direção pode

comunicar a situação às entidades competentes.

CAPÍTULO X (anterior Capítulo XI)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 296º (antigo Artigo 295º)

Disposições finais

- 1- ...
- 2- ...
- 3- ...
- 4- ...